



PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098

A C Ó R D ã O  
(1ª Turma)  
GMLBC/lbp/vv

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO.** Reconhecida a violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. Considerando o princípio da simplicidade que informa o recurso ordinário na Justiça do Trabalho, a reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos, por si só, não implica ausência de fundamentação de tal recurso, ainda que essa não seja a melhor forma para a sua interposição. 2. Num tal contexto, não há falar em ausência de fundamentação do recurso ordinário pelo simples fato de os reclamantes terem reiterado os argumentos erigidos na petição inicial, mormente diante da improcedência total dos pedidos em primeira instância. 3. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**, em que são Recorrentes **JOSÉ BENEDITO ANTÔNIO ABUD FADEL E OUTRA** e Recorrido **CARLOS ALBERTO ALVES DE AZEVEDO**.

Inconformados com a decisão monocrática proferida às fls. 1.446/1.447, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 896



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento.

Alegam os agravantes, mediante razões aduzidas às fls. 1.450/1.464, que seu recurso de revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às fls. 1.471/1.488 e 1.490/1.514, respectivamente.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I - CONHECIMENTO**

O apelo é tempestivo (decisão monocrática publicada em 10/8/2012, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 1.448, e razões recursais protocolizadas em 20/8/2012, à fl. 1.450). Regular a representação processual dos agravantes, consoante procuração acostada à fl. 43 e substabelecimentos às fls. 1.406 e 1.409.

**Conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelos reclamantes porque carente de fundamentação. Eis os fundamentos consignados às fls. 1.381/1.385 (grifos no original):

Batem-se os requerentes, ora recorrentes, contra a r. sentença de origem que extinguiu sem resolução de mérito a presente ação anulatória com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, sob o



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

argumento que, ao contrário do decidido, têm interesse de agir e legitimidade para propor a presente ação, posto que a propriedade do imóvel penhorado lhes pertence, razão pela qual pugnam pela anulação da arrematação feita no imóvel 9155 do CRI de Garça/SP, adquirido de boa-fé pelos autores.

O MM. Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, em decisão assim fundamentada:

*“Esta ação anulatória é quase que a reprodução da anteriormente ajuizada perante este juízo sob nº 214/2010. Disse ‘quase’ porque de fls. 04 até fls. 08, os requerentes trazem causas de pedir diversas para justificar pedidos também díspares (mais extensos) daqueles anteriormente formulados. Sem embargo, os novos dados em nada interferem naquilo que realmente é importante para o deslinde desta demanda. Por entender da mesma forma que a MM. Juíza Titular que funcionou na outra ação, passo a reproduzir os fundamentos da sua r. Decisão, adotando-os como minhas razões de decidir: ‘A ação anulatória é cabível nos termos do artigo 486 do CPC do CPC, qual seja, para rescindir ‘os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória’. A adjudicação e a arrematação, por exemplo, são atos meramente homologatórios, e, a princípio, são passíveis de serem desconstituídos através de ação anulatória. Mas neste caso, especialmente, entendo não ser cabível ação anulatória para obtenção da tutela pretendida, até porque já existe decisão transitada em julgado nos autos do processo n. 435/2004-0-CPE (fls. 64 e seguintes), em que figura como exequente CARLOS ALBERTO ALVES DE AZEVEDO, e executado GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERAMICA LTDA, pronunciando-se sobre a penhora e adjudicação do bem. O TRT da 15ª Região, no acórdão proferido em agravo de Petição, reconheceu fraude à execução e tornou sem efeito a alienação efetuada pelo sócio da executada (JOAO BATISTA PARUSSOLO) ao Sr. DIEGO PORTUGAL MAZIEL (R.8), e as subseqüente alienações (aos autores), determinando o registro da penhora e da adjudicação no cartório competente. Então vejamos, a decisão proferida nos autos da referida ação trabalhista (fls. 263/268): ‘Com efeito, declaro nula a alienação do imóvel penhorado procedida pelo executado (R.8 ‘ M.9.155), pois realizada em fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, c/c artigo 167, II, do Código Civil, não produzindo, referida alienação e as subseqüentes, efeitos em relação a presente execução. Ainda que o adquirente da alienação do imóvel realizada em 27/02/2007 (R.09 ‘ M.9.155), após a penhora, tenha adquirido o bem de*



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

*boa-fé, em face da nulidade declarada da transferência do imóvel procedida pelo executado anteriormente, todas as alienações posteriores perdem seus efeitos em relação a presente execução, sem prejuízo das ações regressivas, na forma da lei civil.’ (...) DAR-LHE PROVIMENTO para, reconhecendo a fraude à execução perpetrada, determinar que a Vara de origem adote as providências cabíveis, a fim de ordenar o registro da penhora e da adjudicação efetivadas, nos termos da fundamentação. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator originário. (fl. 243). (Decisão 034695/2008-PATR do Processo 0043500-38.2004.5.15.0098 AP- Juiz Relator Edison dos Santos Pelegrini, publicado em 20/06/2008).’ A existência de decisão de mérito convalidando o ato do qual os autores pretendem desconstituir, impossibilita o exame da matéria pelo meio processual escolhido. O jurista Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra ‘O Processo na Justiça do Trabalho’ (5ª ed., LTR: São Paulo, 2008), preleciona: ‘A arrematação, a adjudicação e a remição constituem atos meramente homologatórios e, portanto, atacáveis por meio de ação anulatória (art. 486 do CPC). Todavia, se o ato (arrematação, adjudicação e remissão), é atacado por meio de embargos e/ou agravo de petição, a sentença ou acórdão que vier a ser proferido não será meramente homologatório, mas de mérito. E neste caso, cabível é ação rescisória art. 485, VIII, CPC)’ (p.831). (grifos nossos). No mesmo sentido, a decisão proferida no TRT 15ª Região: AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. Nos termos do art. 486 do CPC, aplicável nesta Justiça Especializada (CLT, art. 769), é cabível ação anulatória contra os atos judiciais que não dependem de sentença, ou ainda aqueles em que a sentença é apenas homologatória, sem enfrentamento do mérito. Na execução trabalhista, a ação anulatória pode ser manejada para desconstituir as decisões meramente homologatórias e, portanto, sem apreciação do mérito da controvérsia, a exemplo da simples homologação de cálculos, de adjudicação, remição ou, como se pretende nestes autos, da arrematação. Porém, não caberá a anulatória se já existir nos autos pronunciamento do mérito sobre a questão, em sede de embargos à execução, embargos à hasta pública (inclusive arrematação) ou ainda mediante agravo de petição. Em suma, a ação anulatória não é a via processual adequada para se pleitear a nulidade de sentença de mérito. (Decisão 009106/2010-PATR do Processo 0020400-12.2009.5.15.0120 RO 4ª TURMA, 7ª CÂMARA Desembargador Relator Renato Buratto, publicado em 05/03/2010). (grifos nossos).’ Ante o exposto, constato a ausência de uma das condições da ação ‘o interesse de agir. O interesse de agir não se encontra presente*



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

*na forma adequação e utilidade ' o instrumento não é apto para obtenção do provimento postulado. Expostas as razões, EXTINGO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do CPC. Custas processuais pelos autores, fixadas sobre o valor da causa, no importe de R\$60,00. Intimem-se. Garça, 15/07/2010(5ª feira). MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUIZ DO TRABALHO”*

Em resumo, decidi o MM. Juízo de origem que não é cabível a ação anulatória neste caso em razão da existência de pronunciamento judicial anterior sobre o bem objeto da adjudicação que a parte requerente deseja ver declarada nula.

Pois bem.

Analisando as razões recursais apresentadas contra a decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, observa-se que não passam de mera repetição daquelas contidas na petição inicial deste processo e que não atacam o fundamento decisório invocado pelo MM. Juízo de origem na sua decisão.

Por sua vez, é necessário esclarecer que a inexistência de impugnação dos fundamentos da decisão atacada impede o conhecimento do Recurso Ordinário, conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

*“Nº 422 - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.*

*Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”.*

Não obstante a Súmula transcrita referir-se a Recurso de Revista, o entendimento nela cristalizado é perfeitamente aplicável ao Recurso Ordinário, tendo em vista a inexistência de incompatibilidade entre as regras previstas no artigo 514 do CPC e o sistema recursal previsto na CLT. Desta forma, o dispositivo da legislação processual civil citado aplica-se ao Processo do Trabalho conforme autorização conferida pelo artigo 769 consolidado.

Oportuno destacar, ainda, que tanto o Recurso Ordinário como o Recurso de Revista previstos no Processo do Trabalho podem ser interpostos



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

por simples petição, conforme estabelece o artigo 899 da CLT, assim redigido:

*“Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.*

Lado outro, ainda que não se desconheça que o Recurso de Revista apresente restrições bem mais severas que aquelas exigidas para o manejo do Recurso Ordinário, esses dois meios de impugnação buscam a modificação de decisões judiciais, circunstância que torna obrigatória a indicação expressa dos fundamentos pelos quais a reforma pretendida se faz necessária. Desobrigar a parte recorrente desse ônus acabaria por atribuir ao órgão responsável por sua análise a tarefa de reexaminar todos os fundamentos da decisão proferida, hipótese cabível apenas nas decisões contrária aos interesses da Fazenda Pública, nos termos legais.

Outrossim, é evidente que a expressão “simples petição” não tem o significado de “sem fundamentação”. A expressão adotada na CLT indica apenas que o recurso na seara trabalhista não exige maiores formalismos em relação à forma de sua interposição. Entretanto, essa simplicidade formal jamais atingirá seu conteúdo, pois, como já salientado, a reforma de qualquer decisão judicial carece da indicação dos fundamentos que a justificam.

Importante considerar, ademais, que a disciplina recursal contida no artigo 514 do CPC aplica-se ao Recurso de Apelação, cujo correspondente no Processo do Trabalho é o Recurso Ordinário. E esses 02 meios recursais destinam-se à impugnação das decisões de 1ª instância dos respectivos ramos do Poder Judiciário. Portanto, impõe-se afastar qualquer obstáculo à aplicação das regras do referido dispositivo da legislação civil aos recursos interpostos na Justiça do Trabalho.

Corroborando esse entendimento, mostra-se oportuno ressaltar que nos autos do processo n° 00688-2008-026-15-00-4 foi acolhido voto da lavra deste Magistrado que não conheceu de Recurso Ordinário interposto pela parte demandada que se limitou a reproduzir nas razões recursais os argumentos expendidos na contestação que apresentou naquele feito.

Desta forma, em razão do exposto e, ainda, à vista do entendimento consagrado na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do Recurso Ordinário interposto pela parte requerente.



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

Ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes, a Corte de origem assim se manifestou, às fls. 1.397/1.398:

Nenhuma dessas hipóteses se faz presente na decisão atacada, que analisou devidamente a matéria embargada às fls. 691/693, sob os argumentos ali mencionados, expondo o Relator de forma, clara os motivos pelos quais, à vista do entendimento consagrado na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela parte requerente, ora embargante.

Na realidade, percebe-se que a parte embargante pretende a reforma da decisão, o que não, pode ser obtido por meio dos declaratórios interpostos, que não se prestam à rediscussão do julgado.

Salienta-se, ainda, por oportuno, que o fato do julgado não rebater um a um os argumentos das partes não caracteriza omissão ou falta de fundamentação do julgado. Vale lembrar, a propósito, que vigora no sistema processual pátrio o princípio da livre convicção do juiz, do qual resulta ser essencial à validade da decisão judicial apenas a indicação dos fundamentos de decidir, os quais foram devidamente externados no caso em tela.

Consigne-se, outrossim, que a contradição que dá ensejo ao manejo dos Embargos de Declaração é aquela que se verifica entre os fundamentos invocados e a decisão propriamente dita, parte dispositiva do julgado. Isso ocorre quando, por exemplo, a fundamentação exclui determinada parcela e na parte dispositiva se confirma a decisão recorrida no tocante à parcela excluída, hipótese não configurada no caso em tela.

Sustentaram os reclamantes, nas razões de recurso de revista, que tiveram cerceado o seu direito de defesa, porquanto o Tribunal Regional furtou-se do exame de mérito da causa, sob a alegação de ausência de fundamentação, aduzindo que à hipótese não há de se aplicar os ditames da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Esgrimiram com ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

Ao exame.

Conforme se depreende do excerto transcrito, o egrégio Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário obreiro sob o fundamento de que os reclamantes, quando da interposição do apelo, se limitaram a reiterar os argumentos erigidos na petição inicial, sem combater especificamente os fundamentos constantes da sentença recorrida.

Observe-se, preliminarmente, que a impugnação é pressuposto de qualquer recurso. Não obstante isso, o princípio da simplicidade, que informa o recurso ordinário trabalhista, mitiga a aplicação, nessa seara, de certas normas do Processo Civil.

Embora se exija, igualmente, para a interposição de recurso ordinário na Justiça do Trabalho, por força do princípio da ampla devolutividade contemplada no artigo 515 do Código de Processo Civil, além do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal - tempestividade, preparo, legitimidade, cabimento e interesse recursal - que se indique os pedidos e respectivos fundamentos examinados na sentença com os quais não se conforma a parte, no caso em exame, diante da improcedência total da pretensão obreira em primeira instância, a reiteração dos argumentos lançados na petição inicial constitui fundamentação suficiente à devolutividade da matéria ao Tribunal Regional.

Ressalte-se, ademais, que, consoante jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na edição da Súmula n.º 393, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, transfere ao Tribunal Regional a apreciação de todos os pedidos examinados na sentença, razão pela qual o recurso ordinário obreiro, ainda que na hipótese dos autos constitua reiteração dos fundamentos de fato e de direito expendidos na petição inicial, atendeu aos requisitos insertos no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Tem-se, num tal contexto, que a egrégia Corte de origem, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, incorreu em maltrato aos princípios do contraditório e da



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

ampla defesa insculpados no inciso LV do artigo 5° da Constituição da República.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, proponho, com arrimo no artigo 897, § 7°, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n.º 9.756/1998), o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

**1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 9/3/2012, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 1.398, e razões recursais protocolizadas em 19/3/2012, à fl. 1.425). Dispensado o recolhimento das custas processuais. Os reclamantes estão regularmente representados nos autos, consoante procuração acostada à fl. 43 e substabelecimentos às fls. 1.406 e 1.409.

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelos reclamantes porque carente de fundamentação. Eis os fundamentos consignados às fls. 1.381/1.385 (grifos no original):

Batem-se os requerentes, ora recorrentes, contra a r. sentença de origem que extinguiu sem resolução de mérito a presente ação anulatória com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, sob o argumento que, ao contrário do decidido, têm interesse de agir e legitimidade



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

para propor a presente ação, posto que a propriedade do imóvel penhorado lhes pertence, razão pela qual pugnam pela anulação da arrematação feita no imóvel 9155 do CRI de Garça/SP, adquirido de boa-fé pelos autores.

O MM. Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, em decisão assim fundamentada:

*“Esta ação anulatória é quase que a reprodução da anteriormente ajuizada perante este juízo sob nº 214/2010. Disse ‘quase’ porque de fls. 04 até fls. 08, os requerentes trazem causas de pedir diversas para justificar pedidos também díspares (mais extensos) daqueles anteriormente formulados. Sem embargo, os novos dados em nada interferem naquilo que realmente é importante para o deslinde desta demanda. Por entender da mesma forma que a MM. Juíza Titular que funcionou na outra ação, passo a reproduzir os fundamentos da sua r. Decisão, adotando-os como minhas razões de decidir: ‘A ação anulatória é cabível nos termos do artigo 486 do CPC do CPC, qual seja, para rescindir ‘os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória’. A adjudicação e a arrematação, por exemplo, são atos meramente homologatórios, e, a princípio, são passíveis de serem desconstituídos através de ação anulatória. Mas neste caso, especialmente, entendo não ser cabível ação anulatória para obtenção da tutela pretendida, até porque já existe decisão transitada em julgado nos autos do processo n. 435/2004-0-CPE (fls. 64 e seguintes), em que figura como exequente CARLOS ALBERTO ALVES DE AZEVEDO, e executado GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERAMICA LTDA, pronunciando-se sobre a penhora e adjudicação do bem. O TRT da 15ª Região, no acórdão proferido em agravo de Petição, reconheceu fraude à execução e tornou sem efeito a alienação efetuada pelo sócio da executada (JOAO BATISTA PARUSSOLO) ao Sr. DIEGO PORTUGAL MAZIEL (R.8), e as subseqüente alienações (aos autores), determinando o registro da penhora e da adjudicação no cartório competente. Então vejamos, a decisão proferida nos autos da referida ação trabalhista (fls. 263/268): ‘Com efeito, declaro nula a alienação do imóvel penhorado procedida pelo executado (R.8 ‘ M.9.155), pois realizada em fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, c/c artigo 167, II, do Código Civil, não produzindo, referida alienação e as subseqüentes, efeitos em relação a presente execução. Ainda que o adquirente da alienação do imóvel realizada em 27/02/2007 (R.09 ‘ M.9.155), após a penhora, tenha adquirido o bem de boa-fé, em face da nulidade declarada da transferência do*



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

*imóvel procedida pelo executado anteriormente, todas as alienações posteriores perdem seus efeitos em relação a presente execução, sem prejuízo das ações regressivas, na forma da lei civil.’ (...) DAR-LHE PROVIMENTO para, reconhecendo a fraude à execução perpetrada, determinar que a Vara de origem adote as providências cabíveis, a fim de ordenar o registro da penhora e da adjudicação efetivadas, nos termos da fundamentação. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator originário. (fl. 243). (Decisão 034695/2008-PATR do Processo 0043500-38.2004.5.15.0098 AP- Juiz Relator Edison dos Santos Pelegrini, publicado em 20/06/2008).’ A existência de decisão de mérito convalidando o ato do qual os autores pretendem desconstituir, impossibilita o exame da matéria pelo meio processual escolhido. O jurista Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra ‘O Processo na Justiça do Trabalho’ (5ª ed., LTR:São Paulo, 2008), preleciona: ‘A arrematação, a adjudicação e a remição constituem atos meramente homologatórios e, portanto, atacáveis por meio de ação anulatória (art. 486 do CPC). Todavia, se o ato (arrematação, adjudicação e remissão), é atacado por meio de embargos e/ou agravo de petição, a sentença ou acórdão que vier a ser proferido não será meramente homologatório, mas de mérito. E neste caso, cabível é ação rescisória art. 485, VIII, CPC)’ (p.831). (grifos nossos). No mesmo sentido, a decisão proferida no TRT 15ª Região: AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. Nos termos do art. 486 do CPC, aplicável nesta Justiça Especializada (CLT, art. 769), é cabível ação anulatória contra os atos judiciais que não dependem de sentença, ou ainda aqueles em que a sentença é apenas homologatória, sem enfrentamento do mérito. Na execução trabalhista, a ação anulatória pode ser manejada para desconstituir as decisões meramente homologatórias e, portanto, sem apreciação do mérito da controvérsia, a exemplo da simples homologação de cálculos, de adjudicação, remição ou, como se pretende nestes autos, da arrematação. Porém, não caberá a anulatória se já existir nos autos pronunciamento do mérito sobre a questão, em sede de embargos à execução, embargos à hasta pública (inclusive arrematação) ou ainda mediante agravo de petição. Em suma, a ação anulatória não é a via processual adequada para se pleitear a nulidade de sentença de mérito. (Decisão 009106/2010-PATR do Processo 0020400-12.2009.5.15.0120 RO 4ª TURMA, 7ª CÂMARA Desembargador Relator Renato Buratto, publicado em 05/03/2010). (grifos nossos).’ Ante o exposto, constato a ausência de uma das condições da ação ‘o interesse de agir. O interesse de agir não se encontra presente na forma adequação e utilidade ‘o instrumento não é apto para*



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

*obtenção do provimento postulado. Expostas as razões, EXTINGO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do CPC. Custas processuais pelos autores, fixadas sobre o valor da causa, no importe de R\$60,00. Intimem-se. Garça, 15/07/2010(5ª feira). MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUIZ DO TRABALHO”*

Em resumo, decidi o MM. Juízo de origem que não é cabível a ação anulatória neste caso em razão da existência de pronunciamento judicial anterior sobre o bem objeto da adjudicação que a parte requerente deseja ver declarada nula.

Pois bem.

Analisando as razões recursais apresentadas contra a decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, observa-se que não passam de mera repetição daquelas contidas na petição inicial deste processo e que não atacam o fundamento decisório invocado pelo MM. Juízo de origem na sua decisão.

Por sua vez, é necessário esclarecer que a inexistência de impugnação dos fundamentos da decisão atacada impede o conhecimento do Recurso Ordinário, conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

*“N° 422 - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.*

*Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”.*

Não obstante a Súmula transcrita referir-se a Recurso de Revista, o entendimento nela cristalizado é perfeitamente aplicável ao Recurso Ordinário, tendo em vista a inexistência de incompatibilidade entre as regras previstas no artigo 514 do CPC e o sistema recursal previsto na CLT. Desta forma, o dispositivo da legislação processual civil citado aplica-se ao Processo do Trabalho conforme autorização conferida pelo artigo 769 consolidado.

Oportuno destacar, ainda, que tanto o Recurso Ordinário como o Recurso de Revista previstos no Processo do Trabalho podem ser interpostos por simples petição, conforme estabelece o artigo 899 da CLT, assim redigido:



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

*“Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.*

Lado outro, ainda que não se desconheça que o Recurso de Revista apresente restrições bem mais severas que aquelas exigidas para o manejo do Recurso Ordinário, esses dois meios de impugnação buscam a modificação de decisões judiciais, circunstância que torna obrigatória a indicação expressa dos fundamentos pelos quais a reforma pretendida se faz necessária. Desobrigar a parte recorrente desse ônus acabaria por atribuir ao órgão responsável por sua análise a tarefa de reexaminar todos os fundamentos da decisão proferida, hipótese cabível apenas nas decisões contrária aos interesses da Fazenda Pública, nos termos legais.

Outrossim, é evidente que a expressão “simples petição” não tem o significado de “sem fundamentação”. A expressão adotada na CLT indica apenas que o recurso na seara trabalhista não exige maiores formalismos em relação à forma de sua interposição. Entretanto, essa simplicidade formal jamais atingirá seu conteúdo, pois, como já salientado, a reforma de qualquer decisão judicial carece da indicação dos fundamentos que a justificam.

Importante considerar, ademais, que a disciplina recursal contida no artigo 514 do CPC aplica-se ao Recurso de Apelação, cujo correspondente no Processo do Trabalho é o Recurso Ordinário. E esses 02 meios recursais destinam-se à impugnação das decisões de 1ª instância dos respectivos ramos do Poder Judiciário. Portanto, impõe-se afastar qualquer obstáculo à aplicação das regras do referido dispositivo da legislação civil aos recursos interpostos na Justiça do Trabalho.

Corroborando esse entendimento, mostra-se oportuno ressaltar que nos autos do processo n° 00688-2008-026-15-00-4 foi acolhido voto da lavra deste Magistrado que não conheceu de Recurso Ordinário interposto pela parte demandada que se limitou a reproduzir nas razões recursais os argumentos expendidos na contestação que apresentou naquele feito.

Desta forma, em razão do exposto e, ainda, à vista do entendimento consagrado na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do Recurso Ordinário interposto pela parte requerente.



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

Ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes, a Corte de origem assim se manifestou, às fls. 1.397/1.398:

Nenhuma dessas hipóteses se faz presente na decisão atacada, que analisou devidamente a matéria embargada às fls. 691/693, sob os argumentos ali mencionados, expondo o Relator de forma, clara os motivos pelos quais, à vista do entendimento consagrado na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela parte requerente, ora embargante.

Na realidade, percebe-se que a parte embargante pretende a reforma da decisão, o que não, pode ser obtido por meio dos declaratórios interpostos, que não se prestam à rediscussão do julgado.

Salienta-se, ainda, por oportuno, que o fato do julgado não rebater um a um os argumentos das partes não caracteriza omissão ou falta de fundamentação do julgado. Vale lembrar, a propósito, que vigora no sistema processual pátrio o princípio da livre convicção do juiz, do qual resulta ser essencial à validade da decisão judicial apenas a indicação dos fundamentos de decidir, os quais foram devidamente externados no caso em tela.

Consigne-se, outrossim, que a contradição que dá ensejo ao manejo dos Embargos de Declaração é aquela que se verifica entre os fundamentos invocados e a decisão propriamente dita, parte dispositiva do julgado. Isso ocorre quando, por exemplo, a fundamentação exclui determinada parcela e na parte dispositiva se confirma a decisão recorrida no tocante à parcela excluída, hipótese não configurada no caso em tela.

Sustentaram os reclamantes, nas razões de recurso de revista, que tiveram cerceado o seu direito de defesa, porquanto o Tribunal Regional furtou-se do exame de mérito da causa, sob a alegação de ausência de fundamentação, aduzindo que à hipótese não há de se aplicar os ditames da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Esgrimiram com ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ao exame.



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

Conforme se depreende do excerto transcrito, o egrégio Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário obreiro sob o fundamento de que os reclamantes, quando da interposição do apelo, se limitaram a reiterar os argumentos erigidos na petição inicial, sem combater especificamente os fundamentos constantes da sentença recorrida.

Observe-se, preliminarmente, que a impugnação é pressuposto de qualquer recurso. Não obstante isso, o princípio da simplicidade, que informa o recurso ordinário trabalhista, mitiga a aplicação, nessa seara, de certas normas do Processo Civil.

Embora se exija, igualmente, para a interposição de recurso ordinário na Justiça do Trabalho, por força do princípio da ampla devolutividade contemplada no artigo 515 do Código de Processo Civil, além do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal - tempestividade, preparo, legitimidade, cabimento e interesse recursal - que se indique os pedidos e respectivos fundamentos examinados na sentença com os quais não se conforma a parte, no caso em exame, diante da improcedência total da pretensão obreira em primeira instância, a reiteração dos argumentos lançados na petição inicial constitui fundamentação suficiente à devolutividade da matéria ao Tribunal Regional.

Ressalte-se, ademais, que, consoante jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na edição da Súmula n.º 393, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, transfere ao Tribunal Regional a apreciação de todos os pedidos examinados na sentença, razão pela qual o recurso ordinário obreiro, ainda que na hipótese dos autos constitua reiteração dos fundamentos de fato e de direito expendidos na petição inicial, atendeu aos requisitos insertos no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Tem-se, num tal contexto, que a egrégia Corte de origem, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, incorreu em maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.



**PROCESSO N° TST-RR-471-25.2010.5.15.0098**

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

**II - MÉRITO**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, seu provimento é mero corolário.

**Dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a ausência de fundamentação do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo interposto pelos reclamantes, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista de acordo com o disposto no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ausência de fundamentação do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo interposto pelos reclamantes, como entender de direito.

Brasília, 13 de março de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Ministro Relator**